TC nº 72-001.088.10-13

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação. Serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e entorno. Manejo da vegetação arbórea. SUBPREFEITURA. Certame revogado. Perda do interesse de agir. CONHECIDO. PROVIDO. Votação unânime.

2.754ª Sessão Ordinária

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de áreas urbanizadas e serviços técnicos de manejo da vegetação arbórea nas áreas ajardinadas, praguejadas e em seu entorno. Falta de clareza, divergência entre cláusula do edital e contrato. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

TC citado 72-000.606.08-76

2.543ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do apelo interposto pelo Órgão Fazendário, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento, tendo em vista a revogação do certame conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 26/05/2010, à folha 146 e, por consequência, a perda do interesse de agir.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes, para conhecimento, com o posterior arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação formulada pelo Senhor Gilberto Silva Ferraz Júnior em face do Edital do Pregão nº 004/SPFB/2010, da Subprefeitura de Freguesia/Brasilândia, que tinha como objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardamentos/ praguejadas e em seu entorno, serviços técnicos de manejo da vegetação arbórea nas áreas urbanizadas/ajardamentos/praguejadas e em seu entorno, por meio de equipes.

O Representante se insurgiu, em síntese contra: a) a ausência de planilhas de quantitativos e preços unitários (o que implicava, por conseguinte, na ausência de critérios objetivos para a aferição da aceitabilidade dos preços); b) a falta de clareza no instrumento convocatório quanto à possibilidade de participação dos licitantes nos dois itens de serviços de forma simultânea (serviços de conservação de áreas verdes e áreas ajardinadas e serviços técnicos de manejo de árvores); c) a incongruência entre os termos do Edital e da Minuta do Contrato no que se refere à exigência de veículo leve, popular, da marca FIAT/UNO ou similar (folhas 02/117).

O Venerando Acórdão de folhas 176/177, por maioria, conheceu da Representação e, também, por maioria, considerou-a parcialmente procedente, especificamente quanto à falta de clareza do edital acerca da possibilidade de participação das empresas em mais de item, bem como quanto à incompatibilidade entre o edital e a minuta do contrato no que toca à exigência do veículo leve.

Determinou, ainda, por maioria, que, no futuro, a Subprefeitura de Freguesia/Brasilândia redija com clareza os editais de licitação e

não mais inclua cláusulas e exigências divergentes nos editais e nas respectivas minutas de contratos.

Determinou, por fim, à unanimidade, o envio de cópia do Venerando Acórdão ao Representante e à Representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) interpôs o recurso de folhas 178/183, defendendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a revogação do certame pela Subprefeitura de Freguesia/Brasilândia por perda superveniente de uma das condições da ação – interesse de agir.

Procedeu-se à redistribuição do presente processo, em virtude do recurso interposto pela PFM. A Subprefeitura de Freguesia do Ó/Brasilândia deixou transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual interposição de recurso e não se logrou êxito na entrega da intimação ao Senhor Gilberto Silva Ferraz Júnior (folha 195).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, em face da revogação do certame (folhas 198/203).

A Secretaria Geral, às folhas 205/207, quanto à admissibilidade do recurso interposto pela PFM, opinou pelo seu conhecimento. No mérito, concluiu pelo seu provimento, tendo em vista a revogação do Pregão nº 004/SPFB/2010 (perda superveniente do interesse de agir).

É o RELATÓRIO.

VOTO

Preliminarmente, **CONHEÇO** da Representação interposta pelo Senhor Gilberto Silva Ferraz Júnior, em face do Edital do Pregão nº 004/SPFB/2010, da Subprefeitura de Freguesia/Brasilândia, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral desta Colenda Corte, tendo em vista a revogação do certame conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 26.05.2010 (folha 146) e, por consequência, a perda do interesse de agir, dou **PROVIMENTO** ao Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, ao que julgo **PREJUDICADO** o pedido inicial, pela superveniente perda de seu objeto.

OFICIEM-SE às partes para ciência deste Julgado e, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e EURÍPEDES SALES, em conhecer da representação, dando ampla interpretação ao direito de petição consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso XXXIV, alínea "a", bem como ao aspecto da legitimidade para o exercício do direito de representação, especificamente estabelecido no artigo 113, § 1°, da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista o interesse público subjacente no referido dispositivo legal.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não conheceu da representação formulada, pelo não preenchimento dos requisitos contidos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, em julgá-la parcialmente procedente, especificamente quanto à falta de clareza do edital acerca da possibilidade de participação das empresas em mais de um item, bem como quanto à incompatibilidade entre o edital e a minuta do contrato no que toca à exigência do veículo leve.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar que, no futuro, a Subprefeitura Freguesia/Brasilândia redija com clareza os editais de licitação, além de não mais incluir cláusulas e exigências divergentes no edital e na respectiva minuta do contrato.

Vencido o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que, considerando a revogação do Pregão Presencial 004/SPFB/2010, julgou prejudicada a apreciação do feito pela perda do objeto, determinando o arquivamento dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de março de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, a Representação interposta pelo Sr. Gilberto Silva Ferraz Junior contra o Edital do Pregão Presencial nº 004/2010/SPFB da Subprefeitura Freguesia/Brasilândia, cujo objeto é a contratação de serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, compreendendo os serviços técnicos de manejo da vegetação arbórea, por meio de equipes.

Alega o Representante, em síntese, que: a) o instrumento convocatório não contém as planilhas de quantitativos e preços unitários e, por via de consequência, critérios objetivos para a aferição da aceitabilidade dos preços; b) não há clareza quanto à possibilidade de participação dos licitantes em mais de um item, tendo em vista que o certame compreende dois itens de serviços (equipe tipo A e tipo B); c) há exigência referente a um veículo leve que consta apenas no Edital, sem idêntica previsão no contrato.

O interessado requereu a suspensão do certame, o que foi indeferido por esta Relatoria, em sede de juízo liminar, nos termos preconizados pelo artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando-se que a medida poderia trazer sérios prejuízos à Administração Pública, diante da proximidade da data da abertura do certame e da ausência de elementos que ensejassem a medida de cautela por decisão liminar.

Instada a se manifestar, a Coordenaria III opinou pela procedência parcial da Representação, diante da falta de clareza do Edital acerca da possibilidade de participação dos licitantes em mais de um item e, também, diante da exigência referente ao veículo leve constar apenas do Edital. Informou, ainda, que para o mesmo objeto existia a Ata de Registro de Preços nº 37/SMSP/COGEL/2010, publicada no Diário Oficial da Cidade, em 25 de maio próximo passado, que, no Agrupamento I, compreende a Subprefeitura Freguesia/Brasilândia. Por fim, noticiou que a licitação em exame estava suspensa por determinação da própria Subprefeitura, conforme despacho publicado na Imprensa Oficial, em 20 de maio de 2010.

Logo em seguida, a Origem compareceu aos autos para apresentar cópia da publicação do despacho de revogação da licitação, publicado em 26 de maio de 2010.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência parcial, reconhecendo a falta de clareza do Edital quanto à possibilidade de participação das empresas em mais de um item, bem como a incompatibilidade entre o Edital e a minuta do contrato no que toca à exigência do veículo leve. Rechaçou a falha apontada pelo Representante acerca da ausência de planilhas de quantitativos e preços unitários, diante da disciplina da Lei Federal nº 10.520/02, que não exige a divulgação da referida planilha como anexo obrigatório ao instrumento convocatório.

A Procuradoria da Fazenda Municipal também opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda do objeto diante da revogação do certame.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação, uma vez que o Representante deixou de apresentar cópia do título de eleitor ou de documento a ele correspondente, em descumprimento ao preceituado no artigo 55, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, acompanhou as conclusões da Coordenadoria III e da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela procedência parcial da Representação.

É o relatório.

V O T O

Conheço da presente Representação, na esteira dos argumentos expendidos pela Secretaria Geral deste Tribunal nos autos do TC nº 72.000.606.08-76, que divergem do posicionamento manifestado no presente feito. Nos autos mencionados, entendeu-se que se deve dar ampla interpretação ao direito de petição consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso XXXIV, alínea “a”, bem como ao aspecto da legitimidade para o exercício do direito de representação, especificamente estabelecido no artigo 113, § 1°, da Lei Federal n° 8.666/93, tendo em vista o interesse público subjacente no referido dispositivo legal.

No caso presente, verifica-se que o Representante juntou cópia reprográfica da cédula de identidade que o identifica como advogado (fl. 10). É bem verdade que a Constituição Federal prevê as hipóteses em que a perda ou suspensão dos direitos políticos possa ocorrer (artigo 15 e incisos), mas há de se convir que a singela juntada de cópia do título de eleitor à inicial, para fim de atendimento do disposto no artigo 55, § 1°, do Regimento Interno deste Tribunal, é medida que não comprova, por si só, a não ocorrência de fato superveniente que tenha afetado a situação de regularidade do indivíduo frente à Justiça Eleitoral.

Quanto ao mérito, alinho-me ao entendimento exposto pela Coordenadoria III e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido da procedência parcial da Representação, especificamente quanto à falta de clareza do Edital acerca da possibilidade de participação das empresas em mais de um item, bem como quanto à incompatibilidade entre o Edital e a minuta do contrato no que toca à exigência do veículo leve.

A obscuridade do instrumento convocatório no que diz respeito à possibilidade de a empresa concorrer para mais de um item do objeto é falha que pode levar à limitação do caráter competitivo da licitação, já que a dúvida gerada pode induzir os licitantes a se comportarem de modo considerado inadequado pela Administração, o que levaria à desclassificação das licitantes e à consequente redução do universo de competidores.

Por outro lado, a divergência quanto à exigência de veículo leve existente entre o corpo do Edital e a minuta do contrato é falha, também, que pode induzir as empresas interessadas a erro, posto que, se formularem suas propostas incluindo o veículo leve, poderão ser desclassificadas por agirem em desconformidade com a minuta do contrato e, se não fizerem a previsão, poderão sofrer a mesma consequência pelo desatendimento da exigência editalícia.

No instrumento convocatório da licitação, processo administrativo de natureza concorrencial, não há espaço para dúvidas e divergências, sob pena de comprometimento da segurança e eficiência do certame.

À luz do exposto e com base nos argumentos lançados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer de fls. 151/156, que invoco como razões de decidir, julgo a Representação parcialmente procedente para determinar que, no futuro, a Origem redija com clareza os editais de licitação, além de não mais incluir cláusulas e exigências divergentes no Edital e na respectiva minuta do contrato.

Oficiem-se o Representante e a Representada do teor da presente decisão.